RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.602 - SC (2019/0328324-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	CARLOS JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CARLOS JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CURI - SC000847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MANOEL ROBERTO DOS SANTOS
INTERES.	:	BRAULINO SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE EXAME DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RELEVANTE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça catarinense assim ementado:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA POR ABRANGER ÁREA JÁ EXCLUÍDA DA PETIÇÃO INICIAL. ADEQUAÇÃO AO PEDIDO. DANO AO MEIO AMBIENTE COMPROVADO. ÁREA DEGRADADA DE IMPOSSÍVEL RECONSTITUIÇÃO. JUÍZO PONDERADO. DESONERAÇÃO QUANTO À ESTA OBRIGAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO NO PONTO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NA FASE DA EXECUÇÃO, POR ARBITRAMENTO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESTA PARTE. ATRIBUIÇÃO DO VALOR NO ACÓRDÃO EM R$ 300.000,00. PARÂMETRO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O LUCRO AFERIDO COM A VENDA DOS TERRENOS E FUTURA APLICAÇÃO NO FUNDO DE BENS LESADOS. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E FIXAÇÃO DO QUANTUM A SER RESSARCIDO PELO DANO AMBIENTAL PRATICADO.

Os embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 1.022 do CPC/2015, aduzindo que não foram sanados os vícios apontados nos embargos de declaração, relacionados à extensão do efeito devolutivo do apelo, à decisão ultra petita e à vedação de decisão surpresa; (b) arts. 10, 492, *caput*, e 1.013 do CPC/2015, sustentando, em síntese, que a Corte de origem proferiu decisão *extra petita* ao tratar de matéria que não foi objeto da apelação dos particulares, arbitrando o valor a ser pago a título de indenização por danos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F2129788-EAD9-45B3-917A-55D08A2E54B0

ambientais.

Houve contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo provimento do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Prospera a insurgência quanto ao art. 1.022 do CPC/2015.

É que o *Parquet* questionou, por meio de embargos de declaração, que o acórdão recorrido tratou de matéria que não foi objeto de impugnação na via da apelação e que não houve reexame necessário; e, ao apreciar os aclaratórios, a Corte de origem não respondeu diretamente a esse questionamento.

Na mesma linha é o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi, senão vejamos (fl. 918-e):

> (...) Realmente, observa-se que o Juízo a quo adotou em sede de aclaratórios acórdão sucinto, que passou ao largo dessas questões, restringindo-se a negar essas arguições sob o fundamento frágil de que não houve omissão no julgado (e-STJ fls. 775/776). Como se vê, o TJ/SC não apreciou de forma direta a questão posta nos autos, restando evidente, então, a violação aos ditames dos preceptivos legais em comento.

Como se trata de vício aparentemente relevante, cuja correção tem o potencial de alterar o resultado do julgamento da apelação, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que novo julgamento dos aclaratórios seja realizado, de forma sejam apreciadas as alegações em questão.

Nessa linha de consideração, citam-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREMISSA EQUIVOCADA. EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. CABIMENTO. TEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. QUESTÃO JURÍDICA EM DEBATE. VIOLAÇÃO DO ART. 535/73 PELA ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. 1. É cediço que, excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção de premissa equivocada sobre a qual se funda o julgado impugnado. Precedentes. 2. O acórdão embargado funda-se na equivocada premissa de que a tempestividade da exceção de suspeição já teria sido tratada em momento anterior, descabendo intentar nova manifestação sobre o tema, porquanto preclusa a matéria. 3. Contudo, conforme se infere dos autos, com a oposição da suspeição, o juízo de piso considerou o incidente intempestivo, entendimento impugnado por meio de instrumental, ao qual foi dado provimento e, consequentemente, atacado no presente apelo nobre. Assim, a tempestividade da exceção de suspeição não se trata da matéria preclusa, mas o próprio cerne do especial. 4. Nesse contexto, impositivo que se reconhece, numa melhor análise da questão posta, que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC/73. A omissão apontada pelo recorrente, ora embargante, diz respeito à necessidade de expressamente consignar o termo a quo da contagem do prazo para apresentação da exceção, porquanto não especificado qual o marco que

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F2129788-EAD9-45B3-917A-55D08A2E54B0

> desencadearia o prazo para ajuizamento do incidente, limitando-se aquela Corte em reconhecer a existência de omissão do perito sobre informação que entendeu relevante. 5. É de se ver que a omissão quanto a esse tópico é relevante para a solução da controvérsia, visto que o STJ consigna que "a argüição relativa à suspeição do perito é admissível a partir do conhecimento do fato. Precedentes" (REsp 802.081/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 201), questão não delineada na origem. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial de JULIANO CRECZYNSKI, a fim de que os autos retornem ao Tribunal a quo para o julgamento completo dos embargos de declaração opostos. (EDcl nos EDcl no REsp 1576421/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PREMISSA FÁTICA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO E DECISÕES ANTERIORES SEM FEITO. 1. A existência de erro material no acórdão embargado quanto às premissas fáticas conduz ao acolhimento da pretensão. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão embargado e as decisões anteriores. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1593753/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. DEMONSTRAÇÃO DE JULGAMENTO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM COM BASE EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. QUESTÕES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA (QUE DISCUTE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA). (...) 4. Está configurado o vício de omissão, pois a empresa opôs Embargos de Declaração para discutir a existência de omissão decorrente de premissa fática que, em seu entendimento, teria sido lançada com equívoco no acórdão hostilizado, isto é, a de que houve "mera discordância sem apontamento dos possíveis erros de apuração do fisco". (...) 10. Recurso Especial da concessionária de serviço de telefonia parcialmente provido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal a quo para novo julgamento dos aclaratórios. Prejudicado o Recurso Especial da Fazenda Nacional. (REsp 1693449/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F2129788-EAD9-45B3-917A-55D08A2E54B0

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: F2129788-EAD9-45B3-917A-55D08A2E54B0